

PROJETO DE LEI Nº 73,08 DE Junho 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11 / 03 / 2020
1º Secretário

DISPÕE SOBRE O PROCESSO E
JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos primários ou secundários estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual de Goiás perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme determina o § 2º art. 125 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade



Art. 2º - Estão legitimados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos primários ou secundários estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual de Goiás, nos termos de seu art. 60:

I - o Governador do Estado de Goiás;

II - a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás;

IV - o Procurador-Geral de Justiça;

V – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

VI – o Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

VII - o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

VIII - o Prefeito, ou a Mesa da respectiva Câmara Municipal;

IX - as Federações Sindicais ou Entidades de Classe de âmbito Estadual;

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de ato normativo primário ou secundário, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado, e, no caso de ato normativo primário



ou secundário municipal, citará ainda o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade.

§ 3º - Os legitimados constantes nos incisos VI, VII, VIII e IX do "caput" deste artigo deverão demonstrar que a pretensão por eles aduzida guarda relação de pertinência temática direta com os seus objetivos institucionais.

Art. 3º - A petição indicará:

I - o dispositivo dos atos normativos primários ou secundários estadual ou municipal impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; e

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único - A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por autoridade competente, será instruída com cópias dos atos normativos primários ou secundários estadual ou municipal impugnados e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º - A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo Relator.

Parágrafo único - Cabe agravo interno da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º - Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Art. 6º - O Relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou o ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal impugnado.



Parágrafo único - As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contados do recebimento do pedido.

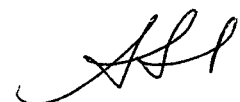
Art. 7º - Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, com exceção do Amicus Curiae.

Parágrafo único - O relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Art. 8º - Decorrido o prazo das informações serão ouvidos o Procurador-Geral do Município ou aquele imbuído da atribuição de representação jurídica, se municipal o ato normativo primário ou secundário impugnado, o Procurador-Geral do Estado, ou caso este se abstenha de defender o ato, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, se estadual ato normativo primário ou secundário e, em seguida, o Procurador-Geral de Justiça, em qualquer caso, que deverão manifestar-se no prazo de quinze dias.

Art. 9º - Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Desembargadores e pedirá designação da Sessão de Julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.



§ 2º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10 - Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida, por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal do Estado de Goiás, observado o disposto no art. 13, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou o ato normativo primário ou secundário impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado ou o Procurador-Geral do Município, conforme o caso, e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato normativo primário ou secundário impugnado, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou o ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal impugnado.

Art. 11 - Concedida a medida cautelar, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fará publicar em seção especial do Diário Oficial e do Diário da Justiça do Estado de Goiás, o dispositivo da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.



§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito Estadual e Municipal, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior caso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

§ 3º A suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação de ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal, em decorrência da concessão da medida cautelar, perdurará por 180 dias, prazo que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem para julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob pena de perda de eficácia da medida cautelar.

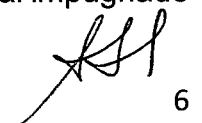
Art. 12 - Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Procurador Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e do Procurador Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação direta de inconstitucionalidade.

Capítulo III

DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 13 - A decisão sobre a inconstitucionalidade do ato normativo primário ou secundário impugnado, somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 14 - Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade da disposição ou do ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal impugnado



6

se nesse sentido se manifestar a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Parágrafo único - Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade do ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Art. 15 - Proclamada a inconstitucionalidade do ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal em face da Constituição do Estado de Goiás, julgar-se-á procedente a ação direta.

Art. 16 - Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, inclusive para efeitos do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 17 - Ao declarar a inconstitucionalidade do ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal em face da Constituição do Estado de Goiás, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 18 - Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário oficial do Estado de Goiás, o dispositivo do acórdão.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



7

JUSTIFICATIVA

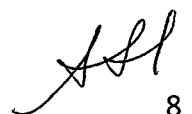
A presente proposição é originária do trabalho apresentado pelas pós-graduandas Dra. Gabriela Prates Rodrigues Silva e Dra. Isabel Lira, tendo como professor mentor Pós-doutor Jerson Carneiro Gonçalves Junior; pelo Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto França e sua Assessora Juliana Cristina Carneiro Requi e; pela Associação “Nós, a Nova Advocacia”, através de seu Grupo de Discussões Permanentes em Direito Administrativo.

A proposta pedagógica teve como inspiração a tese de Doutorado em Direito apresentada pelo Prof. Jerson Carneiro Gonçalves Junior na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP intitulada “O Cidadão Legislador: Iniciativa Popular de Emenda Constitucional no Estado Democrático de Direito”, onde desenvolve a ideia de que o espírito do povo, titular do poder da Constituição Cidadã e do “Espírito das Leis”, desenvolvida por Montesquieu (1748), cujas teorias filosóficas fornecem explicações para transformar a tese em método de participação dos cidadãos, a inspirar a idealização de instrumentos práticos de transformação da realidade social pelo exercício participativo dos instrumentos democráticos pelo povo, em especial a iniciativa popular de lei, instituída pela primeira vez na Constituição de 1988, em observância as necessidades concretas da comunidade, aproximando o cidadão de seu representante no legislativo, em prol da democracia participativa no Séc. XXI.

Dentro da proposta do “cidadão legislador” o trabalho nos foi apresentado para que se tornasse uma proposição legislativa cuja justificativa a seguir:

Com muita seriedade e incorporado ao interesse público, foram realizados debates, com reuniões pessoais e via eletrônica que culminaram na propositura em tela.

Na essência, a preocupação maior é regulamentar o processamento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo por objetivo, em especial, regulamentar o procedimento e julgamento das referidas ações constitucionais observando o que dispõe a Constituição Federal, Estadual (CF/88, art. 25), a Lei Complementar n.95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a



alteração e a consolidação das leis e as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, como a ampliação do efeito vinculativo para dois institutos criados pelo próprio diploma do CPC, quais sejam o incidente de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência.

A presente proposição visa estabelecer limites e regras ao processo de controle de constitucionalidade estadual de Goiás para que deva obedecer na prática como norma de parâmetro para efeito de controle de atos normativos primários (leis) ou atos normativos secundários estaduais ou municipais do estado, em face da o que dispõe a nossa Constituição Estadual conforme prescreve o § 2º art. 125 da Constituição de 1988, in verbis: "a instituição da representação de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão."

Atenta ao preceito constitucional federal, a Constituição do Estado de Goiás, promulgada em 05 de outubro de 1989, no seu art. 46, inciso VIII, "a", atribuiu competência ao Tribunal de Justiça do Estado, para processar e julgar "a ação direta de inconstitucionalidade e a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato estadual e municipal, em face da Constituição do Estado, e o pedido de medida cautelar a ela relativo."

E com fundamento no artigo 20 da Constituição do Estado de Goiás, apresento o presente projeto de lei ordinária, necessário para proteção dos direitos fundamentais e limitação do abuso do poder, e fortalecimento da democracia contemporânea.

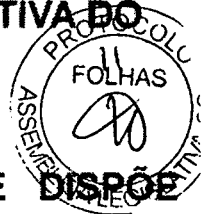
Pelo exposto, apresentamos o Projeto de Lei e por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**CONTRIBUIÇÃO ACADÊMICA A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO
PODER LEGISLATIVO**



**EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE O PROCEDIMENTO E JULGAMENTO
DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS.**

Como membro titular do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fui instado pela pós-graduanda na Especialização em Direito Público, Gabriela Prates Rodrigues Silva, servidora também do Tribunal de Justiça, a contribuir com a redação do projeto de lei que versa sobre o procedimento e julgamento da ação direta da inconstitucionalidade perante a Corte de Justiça Estadual.

De plano, consigno que a minha contribuição se limita ao caráter acadêmico, uma vez que esta manifestação não expressa posição da Corte de Justiça que apenas integro, mas não represento, tendo em vista que, deliberações de interesse do Tribunal de Justiça, devem ser, primeiramente, submetidas ao Órgão competente.

É o relatório.

Da análise do conteúdo do projeto de lei, acrescento as seguintes sugestões à redação:

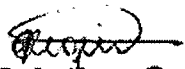
A primeira sugestão de alteração se refere ao art. 2º, §1º, que dispõe sobre a atuação do Procurador-Geral de Justiça, notadamente, sobre o dever de oitiva prévia em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A meu sentir, a proposta do artigo invade competência da União, uma vez que o artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, preceitua quais os casos em que ocorrerá a intervenção do Ministério Público, não podendo uma lei estadual ampliá-lo. De outro lado, exigir a atuação do Órgão de cúpula do Ministério Público em todos os feitos que tramitam na Corte de Justiça Estadual representará considerável prejuízo a prestação jurisdicional, em razão do atraso que referida providência ocasionará para que ocorra o julgamento.

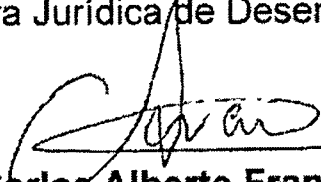
A segunda sugestão também é de alteração e, se refere ao artigo 39 parágrafo único, na parte sobre a petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade. De acordo com o rol de legitimados previsto na Constituição do Estado de Goiás, a petição inicial deve ser subscrita pela autoridade competente, não podendo tal incumbência ser delegada ao advogado.

A terceira sugestão é de inclusão para melhor compreensão do recurso pertinente contra a decisão que indeferir a petição inicial. É necessário indicação objetiva do recurso cabível, que, no caso, é o agravo interno.

São estas as contribuições para redação do projeto de lei.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2020.


Juliana Cristina Carneiro Requi
Assessora Jurídica de Desembargador


Carlos Alberto França
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

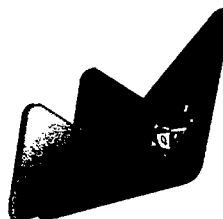






PROCESSO LEGISLATIVO
2020001485

Autuação: 11/03/2020
Projeto: 73 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 7308 DE junho 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11 / 03 / 2020
1º Secretário

DISPÕE SOBRE O PROCESSO E
JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos primários ou secundários estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual de Goiás perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme determina o § 2º art. 125 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 2º - Estão legitimados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos primários ou secundários estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual de Goiás, nos termos de seu art. 60:

I - o Governador do Estado de Goiás;

II - a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás;

IV - o Procurador-Geral de Justiça;

V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

VI - o Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

VII - o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

VIII - o Prefeito, ou a Mesa da respectiva Câmara Municipal;

IX - as Federações Sindicais ou Entidades de Classe de âmbito Estadual;

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de ato normativo primário ou secundário, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado, e, no caso de ato normativo primário



ou secundário municipal, citará ainda o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade.

§ 3º - Os legitimados constantes nos incisos VI, VII, VIII e IX do "caput" deste artigo deverão demonstrar que a pretensão por eles aduzida guarda relação de pertinência temática direta com os seus objetivos institucionais.

Art. 3º - A petição indicará:

I - o dispositivo dos atos normativos primários ou secundários estadual ou municipal impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; e

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único - A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por autoridade competente, será instruída com cópias dos atos normativos primários ou secundários estadual ou municipal impugnados e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º - A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo Relator.

Parágrafo único - Cabe agravo interno da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º - Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Art. 6º - O Relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou o ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal impugnado.



Parágrafo único - As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contados do recebimento do pedido.

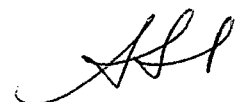
Art. 7º - Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, com exceção do Amicus Curiae.

Parágrafo único - O relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Art. 8º - Decorrido o prazo das informações serão ouvidos o Procurador-Geral do Município ou aquele imbuído da atribuição de representação jurídica, se municipal o ato normativo primário ou secundário impugnado, o Procurador-Geral do Estado, ou caso este se abstenha de defender o ato, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, se estadual ato normativo primário ou secundário e, em seguida, o Procurador-Geral de Justiça, em qualquer caso, que deverão manifestar-se no prazo de quinze dias.

Art. 9º - Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Desembargadores e pedirá designação da Sessão de Julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.



§ 2º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

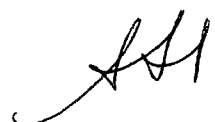
Art. 10 - Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida, por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal do Estado de Goiás, observado o disposto no art. 13, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou o ato normativo primário ou secundário impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado ou o Procurador-Geral do Município, conforme o caso, e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato normativo primário ou secundário impugnado, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou o ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal impugnado.

Art. 11 - Concedida a medida cautelar, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fará publicar em seção especial do Diário Oficial e do Diário da Justiça do Estado de Goiás, o dispositivo da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.



§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito Estadual e Municipal, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior caso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

§ 3º A suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação de ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal, em decorrência da concessão da medida cautelar, perdurará por 180 dias, prazo que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem para julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob pena de perda de eficácia da medida cautelar.

Art. 12 - Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Procurador Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e do Procurador Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação direta de inconstitucionalidade.

Capítulo III

DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 13 - A decisão sobre a inconstitucionalidade do ato normativo primário ou secundário impugnado, somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 14 - Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade da disposição ou do ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal impugnado

se nesse sentido se manifestar a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Parágrafo único - Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade do ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Art. 15 - Proclamada a inconstitucionalidade do ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal em face da Constituição do Estado de Goiás, julgar-se-á procedente a ação direta.

7
Art. 16 - Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, inclusive para efeitos do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 17 - Ao declarar a inconstitucionalidade do ato normativo primário ou secundário estadual ou municipal em face da Constituição do Estado de Goiás, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 18 - Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário oficial do Estado de Goiás, o dispositivo do acórdão.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


7

JUSTIFICATIVA

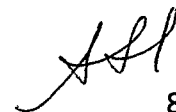
A presente proposição é originária do trabalho apresentado pelas pós-graduandas Dra. Gabriela Prates Rodrigues Silva e Dra. Isabel Lira, tendo como professor mentor Pós-doutor Jerson Carneiro Gonçalves Junior; pelo Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto França e sua Assessora Juliana Cristina Carneiro Requi e; pela Associação “Nós, a Nova Advocacia”, através de seu Grupo de Discussões Permanentes em Direito Administrativo.

A proposta pedagógica teve como inspiração a tese de Doutorado em Direito apresentada pelo Prof. Jerson Carneiro Gonçalves Junior na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP intitulada “O Cidadão Legislador: Iniciativa Popular de Emenda Constitucional no Estado Democrático de Direito”, onde desenvolve a ideia de que o espírito do povo, titular do poder da Constituição Cidadã e do “Espírito das Leis”, desenvolvida por Montesquieu (1748), cujas teorias filosóficas fornecem explicações para transformar a tese em método de participação dos cidadãos, a inspirar a idealização de instrumentos práticos de transformação da realidade social pelo exercício participativo dos instrumentos democráticos pelo povo, em especial a iniciativa popular de lei, instituída pela primeira vez na Constituição de 1988, em observância as necessidades concretas da comunidade, aproximando o cidadão de seu representante no legislativo, em prol da democracia participativa no Séc. XXI.

Dentro da proposta do “cidadão legislador” o trabalho nos foi apresentado para que se tornasse uma proposição legislativa cuja justificativa a seguir:

Com muita seriedade e incorporado ao interesse público, foram realizados debates, com reuniões pessoais e via eletrônica que culminaram na propositura em tela.

Na essência, a preocupação maior é regulamentar o processamento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo por objetivo, em especial, regulamentar o procedimento e julgamento das referidas ações constitucionais observando o que dispõe a Constituição Federal, Estadual (CF/88, art. 25), a Lei Complementar n.95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a



alteração e a consolidação das leis e as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, como a ampliação do efeito vinculativo para dois institutos criados pelo próprio diploma do CPC, quais sejam o incidente de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência.

A presente proposição visa estabelecer limites e regras ao processo de controle de constitucionalidade estadual de Goiás para que deva obedecer na prática como norma de parâmetro para efeito de controle de atos normativos primários (leis) ou atos normativos secundários estaduais ou municipais do estado, em face da o que dispõe a nossa Constituição Estadual conforme prescreve o § 2º art. 125 da Constituição de 1988, in verbis: "a instituição da representação de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão."

Atenta ao preceito constitucional federal, a Constituição do Estado de Goiás, promulgada em 05 de outubro de 1989, no seu art. 46, inciso VIII, "a", atribuiu competência ao Tribunal de Justiça do Estado, para processar e julgar "a ação direta de inconstitucionalidade e a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato estadual e municipal, em face da Constituição do Estado, e o pedido de medida cautelar a ela relativo."

E com fundamento no artigo 20 da Constituição do Estado de Goiás, apresento o presente projeto de lei ordinária, necessário para proteção dos direitos fundamentais e limitação do abuso do poder, e fortalecimento da democracia contemporânea.

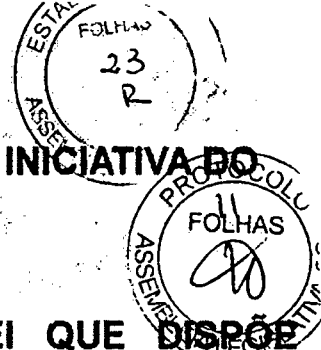
Pelo exposto, apresentamos o Projeto de Lei e por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**CONTRIBUIÇÃO ACADÊMICA A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO
PODER LEGISLATIVO**



**EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE O PROCEDIMENTO E JULGAMENTO
DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS.**

Como membro titular do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fui instado pela pós-graduanda na Especialização em Direito Público, Gabriela Prates Rodrigues Silva, servidora também do Tribunal de Justiça, a contribuir com a redação do projeto de lei que versa sobre o procedimento e julgamento da ação direta da inconstitucionalidade perante a Corte de Justiça Estadual.

De plano, consigno que a minha contribuição se limita ao caráter acadêmico, uma vez que esta manifestação não expressa posição da Corte de Justiça que apenas integro, mas não represento, tendo em vista que, deliberações de interesse do Tribunal de Justiça, devem ser, primeiramente, submetidas ao Órgão competente.

É o relatório.

Da análise do conteúdo do projeto de lei, acrescento as seguintes sugestões à redação:

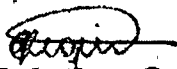
A primeira sugestão de alteração se refere ao art. 2º, §1º, que dispõe sobre a atuação do Procurador-Geral de Justiça, notadamente, sobre o dever de oitiva prévia em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A meu sentir, a proposta do artigo invade competência da União, uma vez que o artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, preceitua quais os casos em que ocorrerá a intervenção do Ministério Público, não podendo uma lei estadual ampliá-lo. De outro lado, exigir a atuação do Órgão de cúpula do Ministério Público em todos os feitos que tramitam na Corte de Justiça Estadual representará considerável prejuízo a prestação jurisdicional, em razão do atraso que referida providência ocasionará para que ocorra o julgamento.

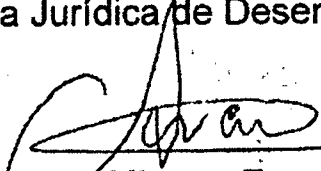
A segunda sugestão também é de alteração e, se refere ao artigo 39 parágrafo único, na parte sobre a petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade. De acordo com o rol de legitimados previsto na Constituição do Estado de Goiás, a petição inicial deve ser subscrita pela autoridade competente, não podendo tal incumbência ser delegada ao advogado.

A terceira sugestão é de inclusão para melhor compreensão do recurso pertinente contra a decisão que indeferir a petição inicial. É necessário indicação objetiva do recurso cabível, que, no caso, é o agravo interno.

São estas as contribuições para redação do projeto de lei.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2020.


Juliana Cristina Carneiro Requi
Assessora Jurídica de Desembargador


Carlos Alberto França
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

